

**SENHOR ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPUEIRAS – ESTADO DO CEARÁ**

Ref: Pregão Eletrônico nº 051.23-PE-DIV



POSTO SERRANO IPUEIRAS COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.772.749/0001-00, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem perante *Vossa Excelência*, através de seu advogado *in fine* assinado, com escritório profissional situado na Rua Monsenhor Furtado, 555, Centro, nesta cidade – local onde deverá receber todas as comunicações de praxe referentes a este processo -, com fulcro na Lei 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, na modalidade pregão, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO**, em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura do Município de Ipueiras fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 051.23-PE-DIV, objetivando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS JUNTO A DIVERSAS SECRETÁRIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE”.

A sessão virtual de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 20/12/2023, ocasião em que as licitantes interessadas compareceram e

ofertaram suas propostas de preço. Após a análise das propostas apresentadas, seguiu-se com a fase de lances.



Ao final, constatou-se que a empresa recorrida **ARTHUR M MORORO MARTINS COMBUSTÍVEIS LTDA**, apresentou o lance de menor valor. Com isso, o D. Pregoeiro concedeu prazo adicional para que a empresa recorrida apresentasse a planilha de preços ajustada ao valor ofertado na fase de lances.

Após a apresentação das planilhas e análise da equipe técnica, a proposta da empresa **ARTHUR M MORORO MARTINS COMBUSTÍVEIS LTDA**, foi considerada classificada no presente certame, passando-se à fase subsequente, que teve por objeto a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa ora recorrida.

Analisada a documentação de habilitação apresentada, informou a equipe técnica do D. Pregoeiro que nenhuma irregularidade fora constatada, razão pela qual a empresa recorrida foi considerada habilitada.

Considerando que se trata de procedimento submetido à etapa recursal única, o D. Pregoeiro facultou às demais empresas participantes do certame o registro da intenção de apresentação de recurso, o que foi prontamente feito pela empresa ora Recorrente.

Isso porque, em que pese o conhecimento e o costumeiro acerto do D. Pregoeiro e de sua equipe técnica, constatou-se que a proposta comercial da empresa recorrida possui flagrante irregularidade que impede a sua contratação.

Como será detalhado adiante, a contratação da empresa tida como vencedora, além de representar violação direta ao instrumento convocatório em razão do descumprimento de importantes regras editalícias,

também comprometerá a própria execução do contrato a ser firmado, produzindo substancial risco de lesão aos interesses do Município de Ipueiras.



Feito esse breve histórico, adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido o presente recurso, para que seja considerada desclassificada e inabilitada a recorrida **ARTHUR M MORORO MARTINS COMBUSTÍVEIS LTDA.**

Quanto à decisão recorrida. Manifesta inexecuibilidade da proposta comercial da empresa vencedora. Valores de venda inferiores ao preço de aquisição comados aos tributos incidentes. Impossibilidade.

Ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo, foram vislumbradas irregularidades, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante propôs preços abaixo aos da aquisição e fornecimento, violando os seguintes dispositivos editalícios: item 5.3, 6.2, 7.3 e 7.3.1, representando verdadeiro mergulho no preço.

O Edital dispõe, em seu item 5.3 que **o licitante deverá considerar incluídos nos valores propostos “todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento de bens”**. Senão vejamos a redação literal do dispositivo:

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

O dispositivo em comento exige aos participantes do certame a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, a apresentação de preços inferiores ou simbólicos

se comparados aos praticados no mercado, sob pena de se caracterizarem como propostas inexequíveis.



Nessa esteira, o artigo 44, §3º, da Lei nº 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No mesmo sentido, os itens 7.3 e 7.3.1 do edital consideram inexequível a proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, punindo-a com a pena de desclassificação. Vejamos:

- 7.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.
- 7.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ocorre que a Empresa **ARTHUR M MORORO MARTINS COMBUSTÍVEIS LTDA**, não agiu conforme esse regramento, apresentando proposta com preço inferior ao da aquisição junto aos fornecedores, já



considerando os encargos e tributos aplicáveis, violando tanto a Lei quanto o Edital.



Nesse sentido, vejamos os preços da proposta vencedora:

PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	QTD	UND	VL. UNIT	VL. TOTAL
01	ÓLEO DIESEL S-10 Especificação: Óleo Diesel S-10, Uso: Automotivo Apresentação: Com Biodiesel Composição: Concentração De Enxofre 10 MG/KG, de acordo com a legislação da Agência Nacional do Petróleo - ANP	PETROBRAS	786500	LITRO	R\$ 5,26	R\$ 4.136.990,00
02	GASOLINA COMUM' Especificação: Gasolina Comum - gasolina, uso: para automóveis, classificação: comum, índice de octanagem: mínimo de 87 (IAD), de acordo com a legislação da Agência Nacional de Petróleo - ANP	PETROBRAS	269250	LITRO	R\$ 4,99	R\$ 1.443.357,50
03	ÓLEO DIESEL COMUM S500 Especificação: Óleo Diesel Comum S500, Uso: Automotivo, Apresentação: Com Biodiesel, Composição: Concentração de Enxofre 500 mg/kg, de acordo com a legislação da Agência Nacional de Petróleo - ANP	PETROBRAS	52000	LITRO	R\$ 5,27	R\$ 274.040,00
VALOR TOTAL DOS ITENS						R\$ 5.854.387,50

Analisando os preços de aquisição do fornecedor do Recorrido (Petrobrás), conclui-se que **o preço do Diesel S-10 proposto (R\$ 5,26/litro) é inferior ao preço da aquisição (R\$ 5,41/litro), sendo, portanto, manifestamente inexequível!** Vejamos:



17:04 [Signal] [Wi-Fi] [27]

ETANOL HIDRATADO COMBUSTIVEL

Modalidade: FOB

Base: BAFOR (Padrão)

Prazo: 2 Dias

Quantidade: 0

Preço Unitário (R\$): 3,7425

Valor (R\$): 0,00

GASOLINA COMUM C

Modalidade: FOB

Base: BAFOR (Padrão)

Prazo: 2 Dias

Quantidade: 0

Preço Unitário (R\$): 4,9165

Valor (R\$): 0,00

ÓLEO DIESEL B S10

Modalidade: FOB

Base: BAFOR (Padrão)

Prazo: 2 Dias

Quantidade: 0

Preço Unitário (R\$): 5,4150

Valor (R\$): 0,00

Atualizar Preços

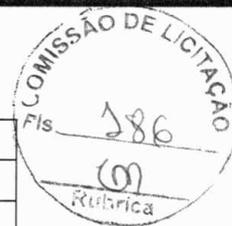
Saldo Antecipado: R\$ 7,70 Total de Compras:

cn.vibraenergia.com.br

Semelhante ocorre em relação a gasolina comum, já que o preço proposto (R\$ 4,99/litro) é apenas 7 centavos acima do preço de aquisição (R\$ 4,9165/litro), o que também configura inexecutabilidade, já que os “custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento de bens” certamente farão com que o preço da venda seja inferior ao custo de aquisição e fornecimento, o que não pode – jamais - ser tolerado.

Os quadros abaixo dão uma real noção dos custos tributários da aquisição e venda do produto, conforme o regime escolhido pela Recorrida.

Baseado no Regime de Lucro Real						
Produto em litros	Venda	Custo	Frete	IRPJ	CSLL	Lucro final
Gasolina Comum	4,99	4,96	0,15	0,75	0,45	- 1,32
Diesel S10	5,26	5,58	0,15	0,79	0,47	- 1,73
Diesel Comum	5,27	5,58	0,15	0,79	0,47	- 1,72



Baseado no Regime de Lucro Presumido						
Produto em litros	Venda	Custo	Frete	IRPJ	CSLL	Lucro final
Gasolina Comum	4,99	4,96	0,15	0,01	0,05	- 0,19
Diesel S10	5,26	5,58	0,15	0,01	0,06	- 0,54
Diesel Comum	5,27	5,58	0,15	0,01	0,06	- 0,53

Percebam que **em todos os cenários o preço da venda é inferior ao da aquisição e fornecimento!** Importante ressaltar que ainda devem ser computados custos operacionais com funcionários, energia, água, aluguel (se for o caso), pro-labore dos sócios etc, reforçando ainda mais a já caracterizada inexecutabilidade da proposta.

É importante frisar que o julgador está vinculado ao edital, devendo zelar pelo atendimento das especificações previstas, só podendo classificar a proposta que foram compatíveis com as exigências editalícias, conforme discorre o item 6.2 do edital, a saber:

6.2.O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Portanto, a verdade inconteste é de que a proposta ganhadora deveria ter sido desclassificada, pois apresenta preço absolutamente destoante da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos itens supracitados do edital e da lei.

Além disso, os vícios insanáveis tornam a proposta inexecutável e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com violação a legislação tributária.

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente



inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.



Em complemento, o mesmo artigo considera inexequível as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Nesse sentido, o próprio item 6.2 também sustenta a hipótese de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, justamente

quando o pregoeiro entender que os valores ofertados não comportam os custos necessários para a execução do contrato, não podendo ser demonstrável a exequibilidade nas planilhas de composição de custos.



Nesse sentido, não é demasiado destacar o posicionamento do TCU sobre a questão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. 1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos. 2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública. 3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. 4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993. 5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário,

condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas. (TCU 04095320122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2016)



REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas. 2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário. 3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. 4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art.

48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 (TCU 01570920116, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 10/08/2011).



Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça:**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 814.258 – RS (2015/0289743-7). RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. AGRAVANTE: P& P TURISMO LTDA -ME ADVOGADO: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO E OUTROS (S) AGRAVADO: UNIÃO; DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -ME ADVOGADO: CAROLINA CUNHA DURÃES; CIBELLE DEL ARMELINA ROCHA E OUTROS (S). DECISÃO – Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por P& P. Turismo Ltda – ME contra decisão do TRF da 4ª Região, que não admitiu o recurso especial com amparo na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fl.801/803). Impugnada especificamente a decisão, conhecimento do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com base na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 741): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Para preservar a eficiência e moralidade

nos contratos administrativos, objetivo primeiro da licitação, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e a observância dos princípios que a informam, entre os quais se destaca a vinculação ao edital, tanto por parte da Administração quanto dos participantes. Sem embargos de declaração. Alega a parte insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 746/775, violação do art. 48, II, da Lei n.8.666/1993, pois a interpretação do termo "inexequibilidade" dada pelo Tribunal de origem não é condizente com a ordem jurídica. Sustenta que (eSTJ, fl.766): (...) não se pode considerar manifestamente inexequível uma proposta tão-somente pelo fato de apresentar taxa de transação de R\$ 0,00. Tanto o funcionamento do mercado do agenciamento de viagens quanto a condição particular da Recorrente são elementos que devem ser levados em consideração quando da avaliação da proposta, vez que inseridos no âmbito de significado de exequibilidade. Aduz malferimento dos art. 2º e 50, I e VIII, da Lei n.9.784/1999, diante da ausência de fundamentação do ato administrativo que embasou a desclassificação da recorrente do processo de licitação. Contrarrazões às e-STJ, fls.786/796. Parecer do Ministério Público às e-STJ, fls. 855/857. É o relatório. A irresignação não merece acolhida. Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que houve motivação fundamentada para a recusa da proposta apresentada pela recorrente, bem como entendeu ser ela inexequível, uma vez que contrária ao disposto no edital de licitação, conforme se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 735/740): Ora, da análise dos autos, verifica-se que há motivação fundamentada para a recusa da proposta da empresa autora, não havendo falar em qualquer ilegalidade na conduta do órgão licitante. No momento em que voluntariamente participou daquela licitação, o autor anuiu com seus termos expressos, devendo arcar com as respectivas obrigações, não podendo atribuir à Administração



a responsabilidade por suposto prejuízo. A fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos apostos na sentença recorrida, como razões de decidir, verbis: Primeiro porque o leiloeiro deixou expresso na ata do pregão eletrônico que o motivo que deu ensejo à proposta da empresa autora do certame foi a apresentação de preço inexequível (evento 29, INF3, fl. 22). Essa afirmação por si só é autoexplicativa e decorre do próprio edital (item 6.3), que foi expresso no sentido de que "considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração". Além do mais, o critério para a aferição da inviabilidade da proposta foi objetivamente previsto no item 17.5 do Termo de Referência anexo ao Edital, quando dispõe que as propostas e lances ofertados pelo sistema eletrônico deverão observar os valores médios estimados lançados, mormente o valor estimado para a emissão de passagens aéreas constantes no item 1, disposto no tópico 17.1.1 deste termo, que não será objeto de disputa". Faz-se oportuno salientar, ainda, que o edital é regulado também pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008, que, no parágrafo 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, para efeitos de comprovação da exequibilidade da proposta. A realização de diligências só é obrigatória quando a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente (§ 5º do art. 29). No caso em apreço, contudo, não há dúvida de que a apresentação de um lance no valor individual de R\$ 0,0001 é objetivamente inexequível, dando ensejo à uma



provável e automática incapacidade de execução. Como tal circunstância pode ser prontamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente dispensável a realização de diligência ou esclarecimento prévio à rejeição da proposta. Ainda quanto à análise da conduta do pregoeiro, não se pode perder de vista que a licitação, na modalidade pregão, é condicionada, dentre outros princípios, ao julgamento objetivo das propostas (art. 5º do Decreto 5.450/05). Assim, embora o pregoeiro possa não ter sido suficientemente esclarecedor quanto à dúvida apresentada pela autora quando à possibilidade de provas posterior da exequibilidade da proposta, a impraticabilidade dessa providência poderia ter sido prevista pela empresa licitante por conta da ausência de previsão no edital e na própria legislação de regência. (...)Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.504.904/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016 - grifos acrescidos) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2018. Ministro Og Fernandes Relator



Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui a odiosa prática de “mergulho” no preço.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa suportar contrato administrativo sem violar as leis tributárias e trabalhistas.

É importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços simbólicos que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.



Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime,

pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.



Com efeito, a proposta da Empresa **ARTHUR M MORORO MARTINS COMBUSTÍVEIS LTDA**, não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços abaixo dos de mercado, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado e das leis, inexistindo sequer indícios de exequibilidade.

Portanto, a empresa não atendeu as condições de habilitação e apresentou proposta completamente inexecuível.

Assim sendo, solicitamos muito respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa **ARTHUR M MORORO MARTINS COMBUSTÍVEIS LTDA**, não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, eis que manifestamente inexecuível, devendo, por isso, ser desclassificada.

Trata-se de medida da mais lúdima justiça, que impediria a continuidade de uma situação contrária ao Direito e lesiva à legalidade, o que se busca nesta oportunidade.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e fundamentado, e em apego ao bom senso de *Vossa Senhoria*, requer o conhecimento do presente recurso para que:

a) reconsiderada a decisão, de modo a, reconhecendo a inexecuibilidade da proposta vencedora, declarar a Recorrente vencedora do certame, OU;

b) caso não seja este o entendimento, encaminhado presente Recurso à autoridade superior, ao qual se pugna pela sua procedência, para, de igual modo, reformar a decisão vergastada de modo a declarar a Recorrente vencedora do certame em apreço, como de direito;



c) sejam intimados os demais licitantes classificados para, se assim desejarem e no prazo legal, impugnar o presente recurso.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Guaraciaba do Norte /CE, 22 de dezembro de 2023.

FRANCIDALVA ALVES DE
OLIVEIRA:00661327388

Assinado de forma digital por
FRANCIDALVA ALVES DE
OLIVEIRA:00661327388
Dados: 2023.12.22 18:39:44 -03'00'

POSTO SERRANO IPUEIRAS COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
FRANCIDALVA ALVES DE OLIVEIRA
SÓCIA / ADMINISTRADORA
CPF 006.613.273-88